

**Provimento CGJ N.º 49/2025**

**Altera a Subseção IV da Seção VII do  
Capítulo XVII das Normas de Serviço da  
Corregedoria Geral da Justiça.**

O DESEMBARGADOR FRANCISCO LOUREIRO,  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUAS  
ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

**CONSIDERANDO** a necessidade de regular, otimizar e padronizar o preenchimento e remessa eletrônica das informações das declarações de óbito prestadas aos serviços funerários;

**CONSIDERANDO** a possibilidade de utilização pelos serviços funerários de ferramenta eletrônica disponibilizada pelo Operador Nacional de Registro Civil das Pessoas Naturais - ON-RCPN para a remessa dos documentos obrigatórios à lavratura do registro de óbito e emissão da respectiva certidão;

**CONSIDERANDO** o exposto, sugerido e decidido nos autos do processo nº 2017/00198695;

**RESOLVE:**

**Artigo 1º** - A Subseção IV da Seção VII do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, denominada “Da Declaração de Óbito anotada pelo Serviço Funerário”, passa a se chamar “Da Declaração de Óbito anotada pelos Serviços Funerários Municipais e Empresas Funerárias vinculadas aos Municípios”.

**Artigo 2º** - Fica alterada a redação dos itens e subitens 103, 103.1, 103.2, 103.3, 104, 105, 106, 107, 107.1, 108, 109, 109.1, incluídos os subitens 105.1, 105.2, 107.2, 107.3, 109.2, 109.3 e 109.4 e revogado o item 110, passando os itens da Subseção IV da Seção VII do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça a ter a seguinte redação:

*103. Nas Comarcas em que a anotação das declarações de óbito, mediante apresentação de Declaração de Óbito (“DO”) que comprove o falecimento, seja realizada pelo Serviço Funerário do Município ou por empresas funerárias em regime de concessão, convênio ou acordo, serão observados os procedimentos administrativos e registrais estabelecidos nesta subseção.*

*103.1. Independentemente da intervenção do serviço funerário autorizado, os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais poderão lavrar assento de óbito, desde que o declarante manifeste essa vontade.*

*103.2 Qualquer sepultamento poderá ser feito utilizando uma via da declaração prestada junto ao serviço funerário autorizado,*

*que servirá como guia para o sepultamento, após sua prévia disponibilização para o correspondente registro no módulo de que trata o item 104.*

*103.3. Ocorrendo o falecimento de pessoa com idade inferior a 1 (um) ano cujo nascimento não tenha sido registrado, o serviço funerário autorizado coletará, em formulários padronizados, os dados necessários à declaração do óbito (art. 80 da Lei nº 6.015/1973) e à declaração do nascimento (art. 54 da Lei nº 6.015/1973), remetendo-os, juntamente com as respectivas vias da Declaração de Óbito (“DO”) e da Declaração de Nascido Vivo (“DNV”), ao Registro Civil das Pessoas Naturais competente para a lavratura dos assentos de nascimento e de óbito.*

*104. Em todo o Estado de São Paulo, o preenchimento das declarações de óbito tratadas nesta Subseção será feito, obrigatoriamente, por meio de módulo eletrônico disponibilizado pelo Operador Nacional de Registro Civil das Pessoas Naturais - ON-RCPN, por funcionários qualificados e devidamente credenciados pelos serviços funerários autorizados, cuja autenticação como usuário deverá observar o art. 228-C do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra).*

*105. O usuário do sistema deverá enviar eletronicamente a declaração preenchida e devidamente assinada, contendo todos os requisitos mencionados no item 99 deste Capítulo, com indicação e endereço do Registro Civil das Pessoas Naturais que efetuará o registro, bem como a respectiva via da Declaração de Óbito (“DO”).*

*105.1 O envio dos documentos mencionados neste item deverá observar o disposto no Decreto Federal nº 10.278, de 18 de março de 2020, cabendo ao possuidor do documento físico a responsabilidade perante terceiros pela conformidade do processo de digitalização.*

*105.2 Os responsáveis pelos serviços funerários autorizados assinarão compromisso de guarda dos originais das declarações prestadas perante as funerárias pelo período de até 1 (um) ano, devendo, neste prazo, proceder seu encaminhamento ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais competente para inutilização, nos termos do item 148 do Capítulo XIII destas Normas.*

*106. A declaração prestada perante o serviço funerário autorizado e a Declaração de Óbito (“DO”), remetidas eletronicamente, serão mantidas em arquivo digital no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais competente, nos termos do Anexo I do Provimento nº 50/2015 da Corregedoria Nacional de Justiça.*

*107. O Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, ao receber eletronicamente as informações, lavrará o assento de óbito com absoluta prioridade, devendo zelar pela observância do prazo estabelecido pelo art. 78 da Lei nº 6.015/73.*

*107.1. Na lavratura do assento deverá constar do termo que “o registro é feito de acordo com as declarações prestadas ao Serviço Funerário Autorizado, pelo Sr(a). (qualificar), que subscreveu a declaração (indicar a numeração), a qual se encontra arquivada eletronicamente neste Registro Civil das Pessoas Naturais”.*

107.2. A certidão de óbito respectiva, gratuita, na forma do art. 30 da Lei nº 6.015/73, será fornecida ou em formato digital, com encaminhamento ao e-mail informado pelo declarante, ou em formato físico, com retirada na sede do cartório.

107.3 É vedada a remessa da certidão de óbito em formato eletrônico aos serviços funerários.

108. O serviço funerário autorizado receberá as declarações de óbito, ininterruptamente, nos postos de atendimento, locais indicados e previamente divulgados para o conhecimento do público.

109. A implantação do serviço tratado nesta Seção nas Comarcas do Interior dependerá da assinatura de Termo de Adoção Conjunta de Procedimentos Administrativos e Cartorários entre a Corregedoria Permanente, a Prefeitura Municipal, o Registro Civil das Pessoas Naturais e o respectivo serviço funerário, seguida da edição de Portaria específica pela Corregedoria Permanente.

109.1. O Registro Civil das Pessoas Naturais deverá manter em arquivo cópias da Portaria e do Termo de Adoção Conjunta.

109.2. Modelos do Termo e da Portaria deverão ser solicitados à Diretoria da Corregedoria Geral da Justiça (DICOGE).

109.3. Fica dispensada a emissão de nova portaria para os convênios existentes na data da publicação deste Provimento, sem prejuízo da obrigatoriedade de adequação e início de uso do novo sistema no prazo estabelecido.

*109.4. Os convênios celebrados antes da vigência deste Provimento deverão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação, ser adequados de acordo com o novo sistema.*

**Artigo 3º** - Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

São Paulo, data registrada no sistema.

**FRANCISCO LOUREIRO**

Corregedor Geral da Justiça